

INEXIGIBILIDADE Nº 90024/2026 – SELIC

PROCESSO Nº 00600-00002924/2026-10

ASSUNTO: Credenciamento, sem ônus para o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), da empresa CDC SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A como consignatária facultativa (ITEM 1).

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos dos procedimentos necessários à contratação, por meio de credenciamento, da empresa CDC SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A, para atuar como consignatária facultativa (ITEM 1), nos termos do Edital de Chamamento Público nº 974003-1/2026, destinado à viabilização de descontos facultativos em folha de pagamento e/ou à prestação de serviço contínuo de pagamento de valores líquidos da folha de remunerações, proventos, vencimentos, aposentadorias e benefícios, em favor dos membros, servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), nos termos do Documento de Oficialização da Demanda (Peça nº 3) e da Informação nº 854/2025-Segep (Peça nº 7).

2. Registre-se que o objeto do credenciamento será executado sem qualquer ônus financeiro para o TCDF, inexistindo pagamento, repasse de recursos, tarifas, remuneração ou contraprestação pecuniária por parte da Administração, conforme expressamente previsto no Edital de Chamamento Público nº 974003-1/2026, no Termo de Referência e na Minuta Contratual, não havendo, portanto, necessidade de alocação orçamentária ou emissão de empenho.

3. O credenciamento, no caso em exame, configura procedimento auxiliar de contratação, caracterizando forma de contratação direta, uma vez que não há competição entre os interessados, mas sim a possibilidade de habilitação simultânea e não excludente de todos aqueles que atendam às condições objetivas, impessoais e previamente estabelecidas no edital, inexistindo julgamento comparativo de propostas ou escolha de fornecedor pela Administração.

4. Nesse contexto, resta caracterizada a inviabilidade de competição, enquadrando-se a situação na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do

art. 74, inc. IV, c/c art. 79, inc. II, ambos da Lei nº 14.133/2021, aplicável aos procedimentos de credenciamento, especialmente quando a Administração não promove seleção competitiva, mas apenas autoriza e regulamenta a atuação de múltiplos interessados, cabendo a terceiros a definição da relação contratual, entendimento esse corroborado pela doutra CJ (Peça nº 1).

5. Com efeito, a Administração não selecionará um único prestador, limitando-se a estruturar um ambiente regulado, isonômico e transparente, no qual as consignatárias facultativas e/ou instituições financeiras devidamente credenciadas poderão oferecer seus serviços, permanecendo a escolha do consignatário ou da instituição financeira a critério exclusivo do beneficiário final (servidor, membro ou pensionista), circunstância que afasta, por sua própria natureza, a viabilidade de competição.

6. Constan dos autos a justificativa da necessidade administrativa, a motivação da solução adotada, bem como as exigências relativas à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica dos interessados, além da previsão expressa de que o credenciamento não implica obrigatoriedade de contratação por parte do TCDF, condicionando-se a efetiva execução dos serviços à manifestação de vontade dos beneficiários finais (Peça nº 10).

7. Com respeito ao atendimento aos critérios editalícios, foram apresentados os documentos acostados à Peça nº 12, conforme *check list* a seguir:

Item 4 do Edital	Página(s)
4.1.1 SICAF (Facultativo)	1
4.1.2 proposta e representante(s)	2-9
Declarações	
4.3.1 ciência das condições Edital	10
4.3.2 não emprega menor	10
4.3.3 não possui trabalho degradante	11
4.3.4 reserva vagas PCD	10

Item 5.1.4 do Edital	
a) estatuto aprovado pelo BACEN	13-29
b) autorização funcionamento (carta patente)	30
c) alvará de funcionamento	31-34
d) inscrição no CNPJ	35
e) certidões negativas de débitos	
e.1) Justiça do Trabalho - CNDT	36
e.2) Fazenda Nacional e INSS	37
e.3) Fazenda Distrital	38
f) CRF - FGTS	39
g) CPF dos responsáveis	40

8. Do exame efetuado, verificou-se a aderência da documentação apresentada aos ditames editalícios.

9. Diante do exposto, a empresa CDC SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A poderá ser credenciado e contratado mediante procedimento de credenciamento como consignatária facultativa (ITEM 1), sem ônus para o Tribunal de Contas do Distrito Federal, se outro não for o entendimento da Administração.

10. Por fim, caso aprovada pela Autoridade Competente, para a eficácia dos atos adotados, em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, a contratação deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, tendo este Serviço previamente cadastrado a contratação direta no sítio eletrônico do TCDF, conforme Peça nº 13.

Especificação para empenho: Não se aplica, por tratar se de credenciamento não oneroso, sem geração de despesa para o TCDF.

À consideração superior.



Brasília/DF, em 01 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

À SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 01 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo José Alves Leal Neri

Secretário da SELIP